



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04649/15**

**Recurso de Reconsideração.** Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Prestação de Contas da ex-Prefeita, Sra. Joana D'arc de Queiroga Coutinho. Exercício de 2014. Conhecimento e Provimento Parcial.

**ACÓRDÃO APL TC 00633/18**

Ao apreciar a Prestação de Contas apresentada pela ex-Prefeita do Município de Massaranduba, Sra. Joana D'arc de Queiroga Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2014, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 00223/16 e do Acórdão APL TC 00834/16, decidiu, à unanimidade de votos, por:

EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Massaranduba, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas da Prefeita, Senhora JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, relativa ao exercício de 2014; e:

[...]

III. *JULGAR IRREGULAR a prestação de contas de gestão administrativa da Prefeita, em vista do descumprimento de obrigações previdenciárias e despesas não comprovadas de R\$443.520,69;*

IV. *IMPUTAR DÉBITO de R\$ 443.520,69 (quatrocentos e quarenta e três mil quinhentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 9.639.66 UFR-PB (nove mil, seiscentos e trinta e nove inteiros e sessenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por despesas irregulares com locação de veículos e máquinas junto às empresas Meruska Aguiar Damião de Araujo (ME) e Rosilene Candido Vieira (ME), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Massaranduba, sob pena de cobrança executiva;*

[...]

Inconformada, a Sra. Joana D'arc de Queiroga Coutinho, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 00223/16 e o Acórdão APL TC 00834/16, querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos, através dos quais refuta o teor da decisão do Egrégio Pleno do Tribunal de Contas do Estado que ensejaram a emissão de parecer contrário, em especial no tocante a despesas não comprovadas da ordem de R\$ 443.520,69 e ao descumprimento de obrigações previdenciárias.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu, às fls. 1805/1811, pelo recebimento do Recurso de Reconsideração impetrado, em virtude

do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantidas, assim, em sua integralidade as decisões consubstanciais no Parecer PPL TC 00223/16 e no Acórdão APL TC 00834/16.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, às fls. 1813/1823, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente as decisões ora atacadas.

Citação dos responsáveis das empresas MARUSKA AGUIAR DAMIÃO DE ARAÚJO- ME e ROSILENE CÂNDIDO VIEIRA – ME para que encaminhassem, a esta Corte de Contas, toda a documentação comprobatória acerca da prestação de serviços de locação de máquinas e veículos à Prefeitura Municipal de Massaranduba no exercício de 2014.

Informações enviadas por meio do Doc. TC N°73560/1 7.

Relatório de Complementação de Instrução às fls. 1845/1851 ratificando o Relatório de Recurso de Reconsideração de fls. 1805/1811.

Cota proferida pelo Procurador Geral, Luciano Andrade Farias, às fls. 1854/1857, confirmando o Parecer nº 768/17 exarado às fls. 1813/1823.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Com relação ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso em análise, entendo que a peça recursal deve ser conhecida por esta Corte de Contas, posto que atendidos os requisitos do art. 33 da LOTCE.

No que diz respeito ao mérito recursal, passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto a despesas não comprovadas com locação de veículos, que resultaram na imputação de débito à ex-gestora no valor de R\$ 443.520,69, verifiquei, dos autos, que esta não apresentou nenhum novo argumento ou documento com o condão de comprovar os gastos realizados. Cumpre repisar que a Edilidade, durante o exercício analisado, efetuou pagamentos com locação de máquinas e veículos no montante de R\$ 1.129.273,50 a diversos credores. Do total pago, R\$ 727.727,00 foram destinados às empresas Meruska Aguiar Damião de Araujo (ME) e Rosilene Candido Vieira (ME), que, por sua vez, não demonstraram possuir estrutura suficiente para a execução dos serviços, já que os veículos inspecionados *in loco* não pertenciam às mencionadas empresas e não havia possibilidade de sublocação nos respectivos contratos. Sendo assim, a apresentação, pela recorrente, de CNPJ ativo e aparência formal regular das referidas empresas não supre a

inconsistência ora verificada. No que tange à alegação de que houve leilões para a venda de veículos de propriedade do Município, o que, em tese, justificaria o aumento das despesas realizadas a este título entre 2012 e os exercícios de 2013 e 2014, corroboro com o *Parquet* e entendo que tal aspecto não implica em fato novo, posto que já era de conhecimento da Auditoria desde o início da instrução processual. Por fim, repisa-se que o montante imputado à ex-gestora não se refere à totalidade dos gastos com locação realizados pela Edilidade, mas, tão somente, à diferença entre a quantia despendida no exercício em análise (R\$ 1.129.273,50) e aquela referente a 2012 (R\$ 685.752,81), considerada regular por esta Corte de Contas. Por esta razão, as alegações trazidas à baila não merecem prosperar e não cabe reforma da decisão com relação à imputação de débito aplicada à ex-gestora.

- No que concerne à irregularidade de natureza previdenciária, que também ensejou no julgamento irregular das presentes contas, verifica-se que a contribuição patronal estimada foi da ordem de R\$ 1.816.828,45, sendo que o município empenhou e recolheu o montante de R\$ 1.186.463,48, o que representa 65,30% das obrigações patronais devidas. Ademais, houve o pagamento da quantia de R\$ 245.531,71, relativa a parcelamento de débitos a este título referentes a exercícios anteriores e que foram retidos da cota-parte do FPM. Sendo assim, entendo que, na motivação pelo julgamento irregular das contas em análise, deve ser suprimida a parte referente ao descumprimento de obrigações previdenciárias.

Feitas estas considerações, este Relator vota:

1. Em **preliminar**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Joana D'arc de Queiroga Coutinho, contra o Parecer PPL TC 00223/16 e o Acórdão APL TC 00834/16; e,
2. No **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de suprimir o descumprimento de obrigações previdenciárias da motivação pelo julgamento irregular das presentes contas, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 00223/16 e do Acórdão APL TC 00834/16, ora guerreados, inclusive no que concerne à emissão de parecer contrário e à imputação de débito em decorrência de despesas não comprovadas com locação no valor de R\$ 443.520,69.

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04649/15 que trata da Prestação de Contas do Município de Massaranduba, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Joana D'arc de Queiroga Coutinho; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Joana D'arc de Queiroga Coutinho, contra o Parecer PPL TC 00223/16 e o Acórdão APL TC 00834/16; e,
2. No **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de suprimir o descumprimento de obrigações previdenciárias da motivação pelo julgamento irregular das presentes contas, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 00223/16 e do Acórdão APL TC 00834/16, ora guerreados, inclusive no que concerne à emissão de parecer contrário e à imputação de débito em decorrência de despesas não comprovadas com locação no valor de R\$ 443.520,69.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 10:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 20:31



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL